



DECISÃO Nº: 110/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 36821/2010-8 - PAT 09/2010-6ª URT.
AUTO DE INFR. N.º: 01655/6ª URT, de 26/02/2010
AUTUADA: IMPRAL DISTRIBUIDORA PRAXEDES LTDA.
ENDEREÇO: Rua Raimundo Nonato Chaves, 95, Aeroporto, Mossoró-RN
AUTUANTE: José Tupinambá Oliveira Torres, mat. 1580216
DENÚNCIA: Ocorrência 01 – Falta de emissão de Nota Fiscal do estoque remanescente do exercício de 2007 de mercadorias sujeitas a substituição tributária, e Ocorrência 02 – Falta de entrega da Guia Informativa Mensal (GIM) do exercício de 10/2008.

- 1- EMENTA – Falta de emissão de Nota Fiscal do estoque remanescente do exercício de 2007 de mercadorias sujeitas a substituição tributária e falta de entrega da GIM do exercício de 10/2008.
- 2- Contribuinte silencia sobre falta de entrega da GIM e alega “avarias, em vários anos”, para explicar súbito “desaparecimento do estoque final do exercício, zerado sem explicação no exercício seguinte.
- 3- RICMS estipula obrigações, não cumpridas pelo contribuinte, inclusive prevendo ressarcimento do imposto pago, em caso de avarias.
- 4- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 01655, da 6ª URT, de 26 de fevereiro de 2010, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos III e XIII, c/c arts. 416, I, e 418, I, todos do Decreto 13.640/97, por embarçar a ação fiscalizadora, dificultando acesso a livros e documentos.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou as punibilidades previstas no artigo 340, inciso III, alínea “d”, e VII, “a”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 67.843,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais).

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrao-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Que a empresa era distribuidora de farinha de trigo, cujo imposto é pago na fonte e antecipado, justificando a não existência dos recolhimentos de ICMS, e que a firma nunca deixou de registrar as notas fiscais de entrada e saída das mercadorias.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



2- Que a empresa nunca foi autuada por fiscalização em trânsito porque sempre emitiu as notas fiscais de saída, ocorrendo que a empresa sofreu grandes prejuízos com as chuvas e tempestades em anos anteriores, “molhando grande parte do estoque”, este perdido em pequenas avarias acumuladas durante anos, que não foram baixadas na escrituração fiscal e contábil, resultando no estoque apontado pelo auditor para cobrança de multa.

3- Que todo o imposto do estoque avariado foi pago integralmente por substituição tributária, e a não existência do estoque final é resultado dos problemas citados.

Pelo que, requer a desconsideração do auto de infração lavrado, eximindo a empresa da responsabilidade tributária.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

I – Que o saldo do estoque final foi declarado no informativo fiscal do exercício de 2007, referente a mercadoria sujeita a substituição tributária, e que o referido estoque, de R\$ 225.410,00 aparece zerado no ano de 2008, caracterizando a saída de mercadoria sem o devido registro.

II – Que o fato de o imposto ter sido recolhido por substituição não dá o direito ao contribuinte de deixar de escriturar tais notas fiscais, e que o contribuinte não apresentou fato novo que possa alterar o procedimento referente à multa aplicável, de 30%, ou seja, R\$ 67.843,00, sobre o valor da mercadoria não registrada.

Pelo que, mantém o auto de infração integralmente

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 32) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela suposta falta de emissão de Nota Fiscal do estoque remanescente do exercício de 2007, de mercadorias sujeitas a substituição tributária, e pela falta de entrega da Guia Informativa Mensal (GIM) do exercício de 10/2008. Entre as obrigações dos contribuinte está a de entregar mensalmente as Guias Informativas Mensais (GIMs) e anualmente os Informativos Fiscais. A obrigação da entrega da GIM é prevista no Regulamento do ICMS em seu:

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



Art. 578. *Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)*

§ 1º *A Guia Informativa Mensal do ICMS é o documento através do qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: (caput do parágrafo alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)*

a) *o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para recolhimento do imposto;*

b) *os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência daquelas operações;*

A falta de entrega da GIM é fato punível com multa, conforme estipulado no mesmo RICMS, no art. 340:

VII- relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) *deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), o informativo fiscal (IF), e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período;*

Ademais, ressalte-se ainda que a defesa sequer se pronunciou sobre a falta de entrega da GIM, o que equivale a uma confissão tácita sobre o fato acima mencionado, a falta da entrega da GIM referente ao mês de outubro de 2010, conforme Extrato Fiscal do contribuinte, de fl. 12 dos autos.

Quanto à primeira ocorrência, o Informativo Fiscal de 2007, documento de fl. 10, revela que o Estoque Final de mercadorias era de R\$ 225.410,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e dez reais), enquanto o Informativo Fiscal de 2008, documento de fl. 11, aponta um estoque inicial zerado, ou seja, fica constatado, a partir das próprias informações do contribuinte, o desaparecimento, sem nota fiscal ou explicação, em um único lançamento contábil, dos R\$ 225.410,00 de mercadorias que ele próprio relacionava como em estoque na empresa ao final de 2007.

Em sua defesa, alega o contribuinte apenas, entre outros tópicos, que a empresa nunca deixou de registrar as notas fiscais de entrada ou saída, que nunca foi autuado pelo setor de mercadorias em trânsito, e que todo o imposto fora recolhido na fonte e antecipado. Tais fatos, se realmente ocorreram, já que não é juntada comprovação alguma do que alega, não têm relevância alguma para o presente processo, ressaltando-se que não é cobrado tributo sobre as mercadorias que “desapareceram” do estoque, apenas a multa regulamentar pertinente à falta cometida, que a legislação pune, considerando o fato acima narrado como equivalente à saída de mercadorias sem a correspondente nota fiscal.

Mas o cerne da defesa para justificar a súbita “transformação” dos R\$ 225.410,00 de mercadorias existentes em 31 de dezembro de 2007 (estoque final do exercício) para R\$ 0,00 (zero) em 1º de janeiro de 2008 (estoque inicial naquele ano) foi de que o “estoque foi perdido em pequenas avarias durante anos”, mencionando que “grandes chuvas e tempestades, molhando grande parte do estoque”, teriam ocasionado as supostas avarias, falando ainda em prejuízos “em virtude de concorrência desleal”, sem também especificar o que ocasionaria tal evento ou qual seria essa suposta deslealdade. Mas ao informar também que essas supostas avarias “não foram baixadas na escrituração fiscal e contábil”, o contribuinte expôs-se à penalidade aplicável, em virtude do descumprimento

SAB



das obrigações legais relativas a eventos dessa natureza, independente de a mercadoria ter o imposto já pago, por substituição tributária. De tal sorte que, em caso de enchentes ou “avarias” como a alegada, deve o contribuinte proceder, na forma do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, do modo a seguir disposto:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

XVI- comunicar imediatamente à repartição fiscal de seu domicílio o perecimento de livros e/ou documentos fiscais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (NR Dec. 16.157 de 03/07/02)

XVII- comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

§ 1º Na hipótese do inciso XVI deste artigo, tratando-se de perecimento de livros e/ou documentos fiscais, a comunicação deverá ser feita expressamente pelo próprio contribuinte, na qual descreverá detalhadamente a ocorrência, acompanhada dos seguintes documentos:

I- comprovante de comunicação do fato à autoridade policial, no caso de roubo, furto ou sinistro;

II- comprovante de publicação, em periódico local de circulação diária e no órgão da imprensa oficial do Estado, de aviso do perecimento dos documentos fiscais, identificados através de suas características. (NR dada pelo Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 2º Caberá à repartição fiscal, após receber a comunicação prevista no inciso XVI deste artigo, diligenciar junto ao contribuinte para apurar a veracidade de suas informações e, cumprida a diligência, comprovando-se os fatos, determinar o cancelamento dos livros e/ou documentos fiscais em branco, porventura perdidos, com o fim de salvaguardar os interesses do erário estadual. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 3º Aplicam-se aos responsáveis, no que couber, as disposições deste artigo.

...

§ 7º Para a comunicação prevista no inciso XVI, do art. 150, deverá ser observado o prazo estabelecido no Inciso I, do art. 604. (NR dada pelo Dec. 16.157 de 03/07/02)

O mesmo procedimento em relação aos livros e documentos, a comunicação de qualquer ocorrência à repartição fiscal, deveria ter sido formalmente feita pelo contribuinte para que pudesse a repartição fiscal averiguar a suposta ocorrência, sendo então que jamais poderia o autuado, em relação a supostas avarias que teriam sido “acumuladas durante anos”, dar baixa em um único lançamento contábil. A medida é reforçada em outro tópico do mesmo RICMS:

Art. 604. Nos casos de sinistro, furto, roubo, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a: (NR dada Dec. 16.157 de 03/07/02)

I- comunicar o fato à Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, no prazo, máximo, de 08 (oito) dias, contados da data da ocorrência;

Sem contar que caso que em caso das supostas avarias, teria o contribuinte direito ao ressarcimento do imposto pago, e o silêncio do contribuinte em relação às supostas perdas, ignorando seu próprio direito ou direito ao benefício estipulado na legislação, é mais uma evidência de que tais eventos de fato não existiram. Conforme previsto na legislação, RICMS, em seu artigo:



Art. 863. *É assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária: (NR pelo Decreto 18.824, de 09/01/2006)*

I – correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar;

II – nas operações interestaduais com mercadoria já tributada por esse regime.

§ 1º *Entende-se por fato gerador não realizado, a não ocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, inclusive nos casos de quebra ou perecimento, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária. (Parágrafo único transformado em 1º. pelo Decreto 18.824, de 09/01/2006)*

§ 2º *Ocorrendo quaisquer das situações discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo referentes a mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, quando o valor do ICMS de obrigação direta da operação for inferior ao somatório das parcelas do ICMS normal e do retido na aquisição mais recente, o contribuinte que efetuar a operação interestadual poderá efetuar o ressarcimento da diferença. (AC pelo Decreto 18.824, de 09/01/2006)*

Assim, o contribuinte, ao não tomar as providências estabelecidas na legislação, e pretendendo dar fim ao estoque existente ao final do exercício sem comprovação do que alega, autorizou a fiscalização, conforme previsto na legislação, à equiparação de saída sem nota fiscal, fato punível mesmo em relação a mercadoria isenta ou cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, como no presente caso. Assim previsto no RICMS:

Art. 340. *São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

Ressalte-se também que embora conste dos autos, às fls. 24 e 25, Fichas de Compensação Bancária com a proposição do pagamento da penalidade com enorme redução (quase 90%, na primeira ocorrência, e 60% na segunda), não há registro dos pagamentos, conforme documentos anexos a esta decisão.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da atuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a multa de R\$ 67.843,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais).

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 16 de agosto de 2011


Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal